



TC 023.955/2009-2

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: município de Imperatriz (MA)

Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68), ex-prefeito de Imperatriz (MA), e Marcus Robertson Scarpa (CPF 028.363.647-50), presidente do Instituto Muito Especial

Advogados: Fábio José Brazil Ferreira e (OAB/RJ 156530) e José de Almeida Ferreira Filho (OAB/RJ 29843), procuração à peça 53; Terezinha das Neves Pereira Fernandes, procuração à peça 67; e Adilene Ramos Sousa (OAB/MA 5699), procuração à peça 70

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-prefeito de Imperatriz (MA), em razão da omissão na prestação de contas do Termo de Convênio 428/MAS/2003, Siafi 487247 (peça 2, p. 1-9), firmado entre o extinto Ministério da Assistência Social (MAS) e a prefeitura de Imperatriz (MA) para atendimento ao projeto de capacitação e geração de renda às famílias do PETI no município, com recursos transferidos em 22/12/2003 da ordem de R\$ 523.000,00 (peça 2, p. 11 e 15).

HISTÓRICO

2. Após instrução inicial (peça 4, p. 35-36) e citação por omissão na prestação de contas, o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho apresentou as devidas alegações de defesa (peça 5, p. 5-15), acompanhadas de documentos a título de prestação de contas (peça 5, p. 16-50, peças 6 a 34 e peça 35, p. 1-3) que, analisadas por esta unidade técnica na instrução à peça 35, p. 5-9, não foram capazes de elidir a omissão original, além de evidenciarem diversas irregularidades na aplicação dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Imperatriz (MA).

3. O Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho foi citado pelas irregularidades verificadas na execução do convênio por meio do Ofício 968/2012-TCU/SECEX-MA (peça 42) e apresentou em 28/9/2012 suas alegações de defesa (peça 62).

4. A Muito Especial foi citada via Ofício 1406/2012-TCU/SECEX-MA (peça 47) e, por seu representante Marcus Robertson Scarpa, outorgou poderes de representação aos Adv. Fábio José Brazil Ferreira (OAB/RJ 156530) e José de Almeida Ferreira Filho (OAB/RJ 29843) (peça 52), que solicitaram e obtiveram em 10/8/2012 vista e cópia eletrônica dos autos, além de prorrogação do prazo de defesa em 45 dias (peças 53, 54, 56, 58, 59, 60 e 61); sem, no entanto, apresentarem a este Tribunal as devidas alegações de defesa.

5. A instrução à peça 63 analisou a defesa apresentada pelo Sr. Jomar Fernandes Filho (peça 62) e concluiu que os argumentos eram inábeis para justificar as irregularidades constatadas na execução do Convênio 428/MAS/2003.



6. A mesma instrução (peça 63), considerando que a natureza jurídica de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), sem fins lucrativos, a iguala a entes federados, e que, por isso, cabem os procedimentos previstos na Decisão Normativa TCU 57, de 2004; como também que as irregularidades tratadas nesta TCE não evidenciam desvio de finalidade na aplicação dos recursos, evidenciou que não deveriam ser atribuídas à Muito Especial, mas objeto de citação do Sr. Marcus Robertson Scarpa, presidente do instituto, propondo, preliminarmente, a sua citação; proposta aprovada pela unidade (peça 64).

7. Foi então promovida a citação do Sr. Marcus Robertson Scarpa mediante Ofício 3114/2012-TCU/SECEX-MA (peça 65), com AR e envelope com a informação de “mudou-se” (peças 71 e 72).

8. O Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho foi novamente citado, no intuito de ressaltar a sua solidariedade com o Sr. Marcus Robertson Scarpa, via Ofício 3101/2012-TCU/SECEX-MA (peça 66), recebido em 27/11/2012 (peça 68); que protocolou na Secex/MA a procuração de peça 67, datada de 22/11/2012, outorgando poderes de representação à Sra. Terezinha das Neves Pereira Fernandes; como também a procuração de peça 70, de 30/11/2012, constituindo como sua advogada a Sra. Adilene Ramos Sousa (OAB/MA 5699) e outros, que apresentou em 10/12/2012 suas alegações de defesa (peça 69).

9. Em Despacho de 25/2/2013 o ministro relator dos autos restituiu o processo a esta Secex/MA para prosseguimento da instrução, após haver tomado ciência do seu andamento (peça 74).

10. A instrução anterior (peça 75) salientou inconsistências no Ofício de Citação 3114/2012-TCU/SECEX-MA (peça 65), do Sr. Marcus Robertson Scarpa, destacou que a mesma não fora efetivada e concluiu pelo encaminhamento de ofício citatório para o endereço do responsável registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 73), com a concordância da unidade técnica (peça 76).

11. Foi então promovida a citação do Sr. Marcus Robertson Scarpa mediante o Ofício 0859/2013-TCU/SECEX-MA (peça 77), datado de 9/4/2013.

12. O Sr. Marcus Robertson Scarpa tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado em 28/5/2013, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 78, solicitou e obteve prorrogação de prazo de defesa em vinte dias, vista e cópia integral dos autos (peça 79), autorizada pelo ministro-relator (peça 81), na forma proposta pela unidade técnica (peça 80), mas não compareceu ao Tribunal.

13. Entretanto, a instrução à peça 82 verificou que a citação anterior fora promovida em nome do Instituto Muito Especial ao invés do Sr. Marcus Robertson Scarpa, pessoa física e presidente da entidade, e propôs o reenvio de citação ao responsável, com a concordância da unidade (peça 83).

14. Ressalta-se que o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho já foi devidamente citado por duas vezes (Ofícios 968/2012 e 3101/2012), tendo apresentado suas alegações de defesa, analisadas à peça 63, e reiteradas à peça 69, a serem ora analisadas.

15. O Instituto Muito Especial também já foi devidamente citado por duas vezes (Ofícios 1406/2012 e 859/2013), tendo tomado conhecimento dos documentos, mas não apresentado defesa a este Tribunal. Entretanto, como exposto na instrução à peça 63, não tendo sido caracterizado desvio de finalidade nos recursos em análise em seu benefício, não cabe a responsabilização da instituição, que deve ter proposta de exclusão de responsabilidade nos autos.

EXAME TÉCNICO

16. Foi promovida a citação do Sr. Marcus Robertson Scarpa mediante o Ofício 2375/2013-TCU/SECEX-MA (peça 84), datado de 22/8/2013.



17. Apesar de o Sr. Marcus Robertson Scarpa ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado em 18/10/2013, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 85, e ter solicitado prorrogação de prazo de defesa em trinta dias, vista e cópia integral dos autos (peças 86 e 87), autorizada pelo ministro-relator (peça 89), na forma proposta pela unidade técnica (peça 88), e ter recebido em 24/12/2013 o Ofício 3624/2013-TCU/SECEx-MA (peça 90), comunicando da prorrogação do prazo de defesa e encaminhando cópia integral dos autos, conforme comprova o documento dos Correios à peça 92, o responsável não compareceu ao Tribunal para se manifestar quanto às irregularidades verificadas.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Em relação ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, que foi novamente citado e apresentou alegações de defesa, destaca-se que o Ofício 3101/2012-TCU/SECEx-MA objetivou apenas ressaltar a solidariedade do mesmo com o Sr. Marcus Robertson Scarpa, tendo em vista que a citação anterior do ex-prefeito atribuía sua solidariedade com o instituto Muito Especial.

20. Como foi juntado aos autos novo documento de defesa (peça 69), de mesmo teor do anterior, o mesmo será analisado nesta instrução por constituir nova peça processual e a pedido da defesa, que afirma reiterar a resposta anteriormente protocolada com acréscimo de modificações no sentido de somar mais dados à resposta anterior.

21. Destaca-se que os itens de I a XIV são de responsabilidade única do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho enquanto os itens XV a XXXI são de responsabilidade solidária do ex-prefeito com o Sr. Marcus Robertson Scarpa.

I. Preliminar – esclarecimento sobre a igualdade entre os ofícios de citação 968/2012 e 3101/2012

I.1. Argumentos apresentados

22. A advogada alega que os itens e o valor do débito de ambos os ofícios são exatamente iguais e que a diferença entre os dois documentos é que no primeiro são citados solidariamente Jomar Fernandes Pereira Filho e a instituição Muito Especial e no segundo Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa; e que o segundo traz um detalhamento maior sobre as ocorrências, composto por tabelas e dados que já se encontram nos autos.

I.2. Análise

23. De fato, os ofícios são iguais porque o motivo do segundo era demonstrar que a solidariedade do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho havia sido alterada. Na verdade, essa finalidade deveria ter sido destacada, sendo facultado ao responsável a apresentação de nova defesa.

II. Omissão na prestação de contas

II.1. Argumentos apresentados

24. Alega que a documentação sempre esteve na prefeitura, desde que o instituto prestou contas em dezembro de 2004 e a prestação de contas do município foi feita em 31/12/2004 e que, se houvesse continuidade administrativa, a gestão seguinte deveria ter enviado a prestação de contas, já inteiramente formatada e assinada e o problema estaria sanado. Afirma que, no entanto, a atitude da gestão posterior foi a de representar na justiça contra o ex-gestor, sem pelo menos informar que documentação lá se encontrava e enviar essa documentação para análise ministerial.

II.2. Análise



25. Mesmos argumentos anteriormente apresentados e não acatados. De fato, a justificativa não elide a irregularidade pela ausência de comprovação de ter deixado a prestação de contas pronta para encaminhamento pelo prefeito sucessor ao ministério competente. Irregularidade não elidida.

III. Falta de recolhimento do saldo remanescente no valor de R\$ 828,00

III.1. Argumentos apresentados

26. O ex-prefeito alega que cabe ao ente prefeitura e não ao ex-gestor a devolução do saldo remanescente do convênio no valor de R\$ 828,00.

III.2. Análise

27. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: não assiste razão ao ex-prefeito em sua argumentação, visto que a responsabilidade pela gerência dos recursos federais recebidos via convênio é do representante legal do ente federado, que assinou o termo de convênio e se comprometeu em executar seu objeto.

28. De acordo com a IN 57, de 2004, o município é responsável quando ocorre desvio de finalidade, pelo valor correspondente ao benefício recebido. O saldo remanescente em conta não beneficiou a prefeitura de Imperatriz (MA) e deveria ser devolvido pelo gestor. Justificativas não acatadas.

IV. Definição ampla, vaga e insuficiente do objeto do termo de convênio: falta de menção a seus elementos característicos e de descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretendia realizar ou obter, visto que o termo do ajuste, na cláusula primeira, menciona apenas que o objeto do convênio seria a assistência financeira para atender projeto de capacitação e geração de renda para as famílias do PETI. Da mesma forma, o plano de trabalho também não desce a detalhes, especificando apenas que o projeto busca “oportunizar às famílias do PETI cursos de formação e qualificação profissional em consonância com as mudanças no padrão de empregabilidade decorrente das profundas mudanças no mundo da produção, ao mesmo tempo que lhes possibilita ampliar o universo informacional, cultural e social”, com a capacitação de duzentas pessoas

IV.1. Argumentos apresentados

29. O ex-prefeito alega que a irregularidade não constitui motivo para ensejar a reprovação das contas.

IV.2. Análise

30. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: o ex-prefeito não justificou a irregularidade, mas apenas expressou opinião pessoal que não pode ser aceita, pois o termo de convênio deve detalhar todas as ações a serem desenvolvidas no período de execução, possibilitando a comparação do executado com o planejado e a fiscalização do município e dos órgãos de controle. Se o mesmo impossibilita o estabelecimento do nexos causal entre o objeto conveniado e os recursos recebidos da União, pode ensejar a não aprovação da prestação de contas. As alegações de defesa não podem ser acatadas.

V. Termo de convênio assinado por somente uma testemunha: o instrumento que formalizou o pacto está assinado por uma única testemunha, Sr. Neil Armstrong Sousa Barbosa (CPF 483.520.473-53), com deficiente qualificação e identificação

V.1. Argumentos apresentados

31. O ex-prefeito alega que a irregularidade não constitui motivo para ensejar a reprovação das contas.

V.2. Análise

32. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: como no item acima, o responsável expressou sua opinião, sem justificar a irregularidade, que não pode ser acatada, pois as formalidades são essenciais para demonstrar a originalidade e validade do documento, principalmente quando oriundo da administração pública, que requer a comprovação documental dos atos praticados pelo gestor.

VI. Realização de espécie de subconvênio com características de contrato, pelo qual a prefeitura repassou a terceiro, a Muito Especial, mediante Termo de Convênio 2/2003 o desenvolvimento das ações do Termo de Convênio 428/MAS/2003: não ficou evidenciado o interesse comum entre as partes, que é condição essencial para que se possa celebrar tal tipo de ajuste e o que ocorre, na verdade, é justamente o contrário, pois não há coincidência entre a finalidade para a qual foi criada a Muito Especial e o objeto do Convênio 2/2003, visto que a referida associação, segundo consta no seu próprio site (www.muitoespecial.com.br), tem por finalidade contribuir com a completa inclusão social e profissional das pessoas portadoras de necessidades especiais e preparar as organizações a lidarem com a diversidade, e não contribuir de modo geral para a capacitação e elevação de nível de renda de famílias carentes

VI.1. Argumentos apresentados

33. O responsável alega que, havendo coincidência de interesses, duas instituições podem firmar um convênio e que a finalidade do Instituto constante do seu sítio na internet é “contribuir com a completa inclusão social e profissional das pessoas portadoras de necessidades especiais (PNEs) e preparar as organizações a lidarem com a diversidade (...)”, tendo como pano de fundo a Inclusão Social; tendo a Muito Especial firmado convênios com outras prefeituras e entes públicos brasileiros, justamente para capacitação de pessoas carentes (que pressupõe inclusão) e que tiveram suas contas aprovadas pelo TCU, bastando, para confirmar a afirmação, de uma consulta aos arquivos desta Corte de Contas.

34. Assim, alega que não pode dizer que inexistente coincidência de finalidade entre o instituto e a prefeitura de Imperatriz (MA) no tema de incluir pessoas carentes através da capacitação social e profissional, logo o convênio celebrado é legítimo e a Muito Especial tem notória capacidade, nacionalmente atestada, para execução de objetos semelhantes ao convênio em questão.

VI.2. Análise

35. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: o responsável justifica a contratação da Muito Especial em razão da inclusão social de pessoas carentes no campo de trabalho. Entretanto, o Instituto, apesar de ter em seu estatuto como objetivo a promoção de cursos, seminários, encontros, fóruns de debates e grupos de trabalho, para o aprofundamento de temas relevantes da realidade nacional e internacional, tem a atuação voltada para pessoas portadoras de necessidades especiais, antes conhecidas como pessoas portadoras de deficiência, que são aquelas que sofreram perda ou possuam anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que venha gerar uma incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o homem, podendo a gênese estar associada a uma deficiência física, auditiva, visual, mental; quer permanente, quer temporária. Portanto, pessoas com carência financeira não se enquadram nessa categoria.

36. Como mencionado, a Muito Especial desenvolve atividades de inclusão social para portadores de necessidades especiais, como se observa na relação de eventos por ela promovidos, constante em seu sítio da internet:

- II Projeto de Inclusão Digital e Produtiva Muito Especial no Rio de Janeiro;
- 1ª Exposição de Arte Muito Especial Recife, com o apoio do Ministério da Cultura;
- 1º Congresso de Tecnologia Assistiva do Distrito Federal

37. Assim, não se acatam as justificativas apresentadas.

VII. Transferência da obrigação de executar o objeto pactuado com o Ministério de Assistência Social (MAS) sem a prévia e devida licitação e sem anterior verificação da compatibilidade dos preços com os de mercado: a prefeitura de Imperatriz (MA), ao firmar o Termo de Convênio 2/2003 com a Muito Especial com o objetivo de desenvolver as ações do Termo de Convênio 428/MAS/2003, esquivou-se indevidamente de realizar os procedimentos licitatórios para a contratação ou justificar a sua inexigibilidade

VII.1. Argumentos apresentados

38. O responsável apresenta os mesmos argumentos do item anterior, alegando que a finalidade da Muito Especial é a inclusão social, tendo firmado convênios com outras prefeituras e entes públicos brasileiros para capacitação de pessoas carentes (que pressupõe inclusão) e que tiveram suas contas aprovadas pelo TCU; e, portanto, coincide com o objeto do convênio em tela, que é a inclusão de pessoas carentes através da capacitação social e profissional.

VII.2. Análise

39. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: como visto acima, os argumentos de defesa não podem ser aceitos, tendo em vista que o objetivo do convênio era a prestação de assistência financeira para atender projeto de capacitação e geração de renda para as famílias do PETI, que não inclui entre os objetivos da Muito Especial, voltada para o atendimento de pessoas com necessidades especiais.

VIII. Celebração dos dois ajustes no mesmo dia, em lugares diferentes e distantes entre si: em 17/12/2003 a prefeitura de Imperatriz (MA) celebrou com o extinto Ministério da Ação Social o Convênio 428/MAS/2003 em Brasília (DF) e o Convênio 2/2003 com a Muito Especial em Imperatriz (MA), tendo a municipalidade se feito representar pela mesma pessoa, Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, em ambos eventos, presenciados por uma única e mesma testemunha, o Sr. Neil Armstrong Sousa Barbosa (CPF 483.520.473-53)

VIII.1. Argumentos apresentados

40. O responsável alega que, obviamente, a assinatura de dois documentos no mesmo dia e em locais diferentes, seria muito difícil de ocorrer e, certamente, não ocorreu; visto que o Convênio 2/2003 foi assinado em Imperatriz (MA), depois da assinatura do Convênio 428/MAS/2003 em Brasília (DF); sendo que a data digitada no primeiro termo é que está errada, o que caracteriza erro formal, que em nada prejudicou o cumprimento do objeto e a boa aplicação do recurso público.

VIII.2. Análise

41. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: o responsável alega erro na data de assinatura do convênio firmado com a Muito Especial, sem comprovar o alegado e evidenciando irregularidades na contratação, já que, como acima mencionado, as formalidades são essenciais para comprovar a validade e originalidade de documentos utilizados na comprovação de recursos públicos. Justificativas não acatadas.

IX. Ausência de exame e aprovação do termo de convênio pela assessoria jurídica da administração: não há comprovação do exame e aprovação, pela assessoria jurídica da prefeitura, da minuta do Convênio 2/2003, celebrado com a Muito Especial

IX.1. Argumentos apresentados

42. O responsável alega que o exame do termo de convênio pela assessoria jurídica era praxe na sua gestão.

IX.2. Análise

43. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: mais uma vez o ex-prefeito não comprova sua assertiva, não apresentando o parecer da assessoria jurídica sobre o Convênio 2/2003; fato que impede a aceitação de sua defesa.

X. Celebração de convênio sem anterior elaboração de plano de trabalho: apesar da cláusula primeira do Convênio 2/2003 mencionar o contrário, o único plano de trabalho encontrado consiste naquele aprovado pelo Ministério da Assistência Social (MAS) e que constitui anexo ao Termo de Convênio 428/MAS/2003

X.1. Argumentos apresentados

44. O responsável afirma que o plano de trabalho foi elaborado alegando que no próprio ofício citatório há uma ocorrência mencionando documentos referentes a despesas não incluídas no plano de trabalho, o que ratifica a elaboração de tal documento.

X.2. Análise

45. É importante estabelecer a diferença entre os dois convênios. A irregularidade menciona a falta de plano de trabalho para o Convênio 2/2003 e não para o Termo de Convênio 428/MAS/2003. Além disso, o ex-prefeito afirma a elaboração do documento, mas não o trouxe aos autos para comprovar a afirmação. Não se acatam as alegações de defesa.

XI. Não-publicação resumida de termo de convênio: não há comprovação de publicação do Convênio 2/2003 em qualquer meio de divulgação, oficial ou não

XI.1. Argumentos apresentados

46. O responsável alega tratar-se de questão formal, que não coloca sequer em dúvida o cumprimento do objeto e, portanto, não pode ensejar a reprovação das contas e muito menos a devolução dos recursos que foram integralmente aplicados.

XI.2. Análise

47. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: o responsável não apresenta justificativas, mas apenas alega ser falha formal, que não invalida a execução do convênio. Tal justificativa não pode ser acatada, pois a publicidade do ato público é formalidade essencial para sua validação.

XII. O Relatório do Cumprimento do Objeto não apresenta informações detalhadas sobre a execução do objeto pactuado, o atingimento dos objetivos, a meta alcançada, a população beneficiada, a avaliação da qualidade dos serviços prestados, a localização do projeto, o montante de recursos aplicados e a descrição do alcance social, nem foi referendado pelo conselho municipal de assistência social, conforme normas comunicadas ao gestor via Aviso/MAS/DGFNAS/CGOF 3/2004

XII.1. Argumentos apresentados

48. O responsável alega tratar-se de questão formal, que não coloca sequer em dúvida o cumprimento do objeto e, portanto, não pode ensejar a reprovação das contas e muito menos a devolução dos recursos que foram integralmente aplicados.

XII.2. Análise

49. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: ao contrário do alegado, os documentos de prestação de contas devem expressar a perfeita execução do objeto conveniado, de modo que possa estabelecer o nexo causal entre a aplicação dos recursos e o objetivo do convênio pactuado. Assim, se o documento não apresenta as informações devidas, não comprova a regular aplicação dos recursos. Irregularidade não elidida.



XIII. Ausência do Relatório de Execução da Receita e Despesa evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida aplicada, os rendimentos auferidos e o saldo; da Relação de Bens Adquiridos, tendo em vista o Termo de Entrega da Muito Especial à prefeitura de dez micros com teclados, mouses, estabilizadores, caixas de som e monitores e duas impressoras (peça 16, p. 12), e do demonstrativo de rendimentos

XIII.1. Argumentos apresentados

50. O responsável alega tratar-se de questão formal, que não coloca sequer em dúvida o cumprimento do objeto e, portanto, não pode ensejar a reprovação das contas e muito menos a devolução dos recursos que foram integralmente aplicados.

XIII.2. Análise

51. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: como afirmado acima, se os documentos da prestação de contas não comprovam a correta aplicação dos recursos, impossibilitam a comprovação da regularidade das contas pela impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos e o objeto conveniado. Justificativas não acatadas.

XIV. Ausência da comprovação da utilização da contrapartida municipal no valor de R\$ 26.150,00, visto que consta da justificativa do responsável apenas a informação de que a mesma foi paga diretamente ao Instituto, não passando pela conta do convênio, em desatendimento à legislação, que determina o depósito da quantia na conta específica

XIV.1. Argumentos apresentados

52. O responsável alega tratar-se de questão formal, que não coloca sequer em dúvida o cumprimento do objeto e, portanto, não pode ensejar a reprovação das contas e muito menos a devolução dos recursos que foram integralmente aplicados.

XIV.2. Análise

53. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: é entendimento do TCU que a falta de aplicação da contrapartida municipal compromete o atingimento da meta conveniada, pois não comprova o aporte de recursos previstos para a execução do convênio, não sendo questão formal. Além disso, o responsável, instado a comprovar a aplicação da contrapartida do município de Imperatriz (MA), não o fez, deixando sem justificativa a irregularidade.

XV. Inconsistências entre o Relatório de Cumprimento do Objeto e a lista de frequência dos cursos de capacitação oferecidos pela Muito Especial: o relatório informa a capacitação de cinquenta pessoas no Curso de Beleza e Estética, enquanto que a frequência do curso relaciona apenas 24 participantes; o relatório informa a capacitação de quarenta pessoas no curso Teoria e Prática de Modelagem de Peças Íntimas, enquanto que constam duas frequências, uma relacionando 28 participantes e outra, do segundo módulo, relacionando 26 participantes; o relatório informa a capacitação de quarenta pessoas no curso de Serigrafia, enquanto que suas frequências relacionam apenas 24 participantes no primeiro módulo e 24 participantes no segundo módulo; o relatório informa a capacitação de vinte pessoas no Curso de Introdução à Informática e Digitação, enquanto que sua frequência relaciona apenas doze participantes; e o relatório informa a capacitação de cinquenta pessoas no Curso de Introdução à Jardinagem e ao Paisagismo, enquanto que a frequência do curso relaciona apenas 25 participantes

XV.1. Argumentos apresentados

54. O ex-prefeito alega que as listas de presença estão completas e são elas que atestam a presença dos participantes, acompanhadas das fotos dos participantes, das fotos dos cursos sendo



ministrados e de suas reuniões em grupos, o testemunho dos participantes e a divulgação em jornal diário local, dando transparência à ação e comprovando o cumprimento do objeto conveniado.

XV.2. Análise

55. O ex-prefeito não comprova que as listas estão completas, nem justifica as inconsistências constatadas entre as mesmas e o relatório do cumprimento do objeto conveniado, não elidindo a irregularidade em análise.

XVI. As listas de frequência apresentadas pela Muito Especial não contem a assinatura dos participantes dos cursos, nem estão em papel timbrado da associação.

XVI.1. Argumentos apresentados

56. O ex-prefeito alega que as listas de presença estão completas e são elas que atestam a presença dos participantes, acompanhadas das fotos dos participantes, das fotos dos cursos sendo ministrados e de suas reuniões em grupos, o testemunho dos participantes e a divulgação em jornal diário local, dando transparência à ação e comprovando o cumprimento do objeto conveniado.

XVI.2. Análise

57. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: a lista de frequência aos cursos é uma forma de comprovação da realização do evento, e, para tanto, precisam estar devidamente preenchida e assinada, tanto pelos participantes quanto pelo instrutor, o que não ocorreu no fato em questão, sem a devida justificativa do responsável.

XVII. Pessoas que, embora figurem nas listas de frequência aos eventos realizados, não responderam ao instrumento de avaliação do curso, conforme abaixo:

Curso	Nome
Beleza e Estética	Antonio de M. Oliveira
	Eleomar Moura da S. Bezerra
	Albertina da Silva Santos
Confecção de Peças Íntimas	Francisca F. R. de Andrade
	Maria das Neves Lima
	Maria Ilda de Sousa Paula
	Domingas da Silva Rodrigues
	Dalzira Pereira da Silva
	Esandra Vieira dos Reis
	Maria Inês da Silva Sá
	Maria das Graças M. Magalhães
	Luzia Ferreira Espíndola
	Maria José Pereira da Silva
	Maria Dinalva Lima Bezerra
	Maria José Silva de Almeida
	Leonor da Conceição C. Araújo
	Lucinei de Saraiwa da Silva
Maria de Nazaré P. de Sousa	
Luciléia da Silva Barros	
Confecção de Peças Íntimas 2º módulo	Antonia Lúcia Sousa Lima
	Auzenize Rodrigues da Costa
	Adelita Conceição dos Santos
	Cicelma P. de Sousa
	Deuzina Martins dos Santos
	Dalva Alves Costa
	Elizabeth Silva Santos
	Edinalva Alves Guimarães Silva
	Francilene de F. Sousa
	Francisca Rodrigues Azevedo
	Francisca Rosa B. Vieira
Lusia da Silva Pereira	



	Hermenegilda G. Guimarães
	Isabel Cristina da Costa Silva
	Maria Rosivane Santos Silva
	Maria do Carmo Silva
	Maria de Fátima Santos Silva
	Maria Luiza Oliveira Sousa
	Maria Jucineide da Costa
	Maria do Socorro Aragão
	Maria Luzinete M. Santos de Sales
	Raimunda Barbosa Brandão
	Sirlene Rodrigues da Silva
	Waldenice Lacerda Rocha
	Isolda de Abreu Nascimento
	Edna Rodrigues de Sousa
Serigrafia	Geraldo Alves Damasceno
	Maria Cleide L. Freitas
	Maria Rosália D. Gomes
	Cristiane Oliveira de Sousa
	Mariza Ferreira da Silva
	Marusia Gomes Viana
	Rita Pereira Barbosa
Serigrafia 2º módulo	Ana Amélia dos Santos Moraes
	Ana Cláudia do Nascimento Lima
	Antonia Juscilene C. de Aquino
	Charles Ramos de Andrade
	Maria Alves da Costa
	Francinalva Evangelista da Silva
	Leriana da Silva Alves
	Maria da Glória Correia
	Seilia de Freitas Sousa
	Maria Naisa de Amorim Rosa
	Marinalva dos Santos Silva
	Maria de Jesus Queiroz
	Maria Jucileide da Costa
	Maria Lúcia Sousa S. Nascimento
	Lucileide Soares da Silva Santos
	Maria Wilma Dias de Matos
	Carmelita Santos Cordeiro
	Marinete Rodrigues Pereira
	Roseane da Silva Santana
	Clayton Oliveira
	Geovane Silva de Oliveira
	Francisca Moraes de Araújo Sousa
	Maria Francisca Santos Costa
	Wesley Nascimento de Sousa
Jardinagem e Paisagismo	Alcilene Ferreira dos Santos
	Antonia Alves de Carvalho
	César Batista da Silva
	Jairon do Nascimento Lopes
	Francisco Vieira da Silva
	Hélia Duarte Carvalho
	Hildegard Lima Pereira
	Ivanete Caetano Abreu
	José Manoel da Silva
	Joslandia da Conceição Silva
	Maria Carmelita Sousa Pereira
	Maria de Fátima da R. Silva
	Maria de Jesus Andrade da Costa
	Mirilande dos Santos

	Maria Francisca R. dos Santos
	Maria José de Almeida
	Maria José dos Santos Rocha
	Raimunda Marinho da Silva
	Terezinha Quitino do Nascimento
	Roberto Eduardo de Sousa Cruz
	Raimunda Francisca S. Rodrigues
	Fernanda Brito da Silva
	Nildete da Silva Amorim
	Gisléia Maria Ferreira Alves
Informática	Dartanhan Martins Carvalho
	Marcone Barbosa dos Santos
	Maria Bernar dete Sousa de Almeida
	Maria Lúcia da Silva Reis
	Rouzelandy Serra da Silva
	Wilmara Ramos da Silva
	Ana Euda Lima Coutinho
	Ana Paula de O. Silva
	Sueli Barbosa R. Guimarães
	Roberta Guimarães da Silva
	Maria de Nazaré Pereira Aragão
	Maria Francisca Cruz Sousa

XVI.1. Argumentos apresentados

58. O ex-prefeito alega que o ato de faltarem nos autos algumas avaliações não prova que os eventos não foram realizados, pois as listas de presença estão completas e são elas que atestam a presença dos participantes, acompanhadas das fotos dos participantes, das fotos dos cursos sendo ministrados e de suas reuniões em grupos, o testemunho dos participantes e a divulgação em jornal diário local, dando transparência à ação. Além disso, afirma que, cinco anos depois dos eventos, quando a prestação de contas foi enviada ao TCU, em 2009, parte dessas avaliações podem ter sido extraviadas na gestão que lhe sucedeu, assim como podem não mais constar, em seu inteiro teor, no banco de dados da Muito Especial.

59. Alega também que os alunos fizeram avaliações em grupo, ou seja, vários alunos assinavam uma avaliação escrita pelo punho do que foi escolhido como relator, existindo avaliações assinadas até por oito alunos.

XVI.2. Análise

60. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: o responsável não justificou a irregularidade, supondo apenas o extravio de documentos, sem comprovar tal ocorrência. Da mesma forma, não demonstrou que as avaliações foram feitas por todos os participantes individualmente ou em grupo, mas somente mencionou a ocorrência de avaliações feitas em equipe, sem comprovação. Assim, não se acatam os argumentos de defesa.

XVII. Ausência das notas fiscais relativas ao recebimento dos recursos pela Muito Especial, repassados pela prefeitura de Imperatriz (MA) em 26/1/2004, 8/3/2004 e 20/4/2004, nos valores de R\$ 219.660,00, R\$ 219.660,00 e R\$ 92.000,00, correspondentes aos recursos recebidos do concedente (R\$ 523.000,00) acrescidos do resultado da aplicação no mercado financeiro (R\$ 9.148,00), à exceção do saldo de R\$ 828,00, conforme extratos.

XVII.1. Argumentos apresentados

61. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar



sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial.

XVII.2. Análise

62. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: ao contrário do alegado, mesmo que o convênio não tenha sido executado diretamente pela prefeitura, cabia ao gestor a fiscalização dos atos praticados pela entidade contratada, tendo em vista que a responsabilidade perante a União era dele, signatário da avença e prefeito municipal à época, devendo glosar despesas não devidamente comprovadas e exigir a aplicação dos recursos dentro das normas aplicáveis à espécie de ajuste firmado.

63. Além disso, apesar de ser uma entidade sem fins lucrativos, a Muito Especial está obrigada a emitir notas fiscais pelos serviços realizados, conforme estabelece o art. 6º c/c os arts. 153 e 182 do Decreto 10.514, de 8/10/1991, que regulamenta o ISS no Estado do Rio de Janeiro, sede da Oscip em comento, o que não fez em relação aos recursos federais recebidos da prefeitura de Imperatriz (MA). Assim, não se acatam as alegações de defesa do ex-prefeito.

XVIII. Os comprovantes de despesas apresentados não foram identificados com referência ao título e ao número do convênio firmado entre a Muito Especial e a prefeitura de Imperatriz (MA), conforme determina o art. 30 da IN/STN 1, de 1997

XVIII.1. Argumentos apresentados

64. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XVIII.2. Análise

65. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: como mencionado no item acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura. Não se acatam as justificativas apresentadas.

XIX. Documentos referentes a despesas não incluídas no plano de trabalho ou vedadas pela IN/STN 1, de 1997, na forma abaixo:

Creitor	CPF/CNPJ	Valor (R\$)	Comprovante	Descrição
M.P. Cassoti Galletti – Doçura Pães e Doces	00.174.122/0001-02	5.290,00	NF 481	Lanches para as famílias durante curso de capacitação e geração de renda
		6.710,00	NF 482	
		5.500,00	NF 503	
		12.500,00	NF 506	
F. de Assis - Malharia Queiroz	01.075.406/0001-04	1.125,00	NF 1239	Confecção de camisetas
TAM Express	-----	3.180,60	Fatura 494720	Frete
		364,73	Fatura 495265	
		2.184,29	Fatura 496570	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

S.S.S. Representações	39.503.388/0001-89	258,50	Recibo	Postagens
José Vanderlan Rodrigues Santana	-----	40.047,50	Depósitos	Bolsa auxílio às famílias do PETI
GrandBittar Hotel	00.469.171/0003-26	926,81	Extratos	Diárias
Rio Othon Palace	33.200.049/0014-01	288,13	NF 114581	
Quality Hotel & Suítes	04.730.654/0002-02	260,00	Fatura	
Augusto's Copacabana Palace	30.014.773/0001-98	356,00	Fatura	
St. Paul Park Hotel	00.700.690/0001-91	22,55	NF 351060	
Posseidon Hotel Ltda.	07.058.142/0001-59	32,18	NF 24455	Despesa com consumo durante hospedagem
Hotéis Othon S/A	33.200.049/0014-61	34,98	Cupom	
SESC Rio de Janeiro	03.621.867/0016-39	364,00	Nota 1592	Hospedagem
Taxistas	-----	109,50	Recibos	Despesas com locomoção urbana (táxi)
Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Brasília	00.031.708/0003-71	71,00	Recibos	
Radio Taxi 2000	40.288.219/0001-52	18,00	NF 66605	
Posto de Táxi Independente	-----	20,00	Recibo	
Arpo Taxi	-----	6,00	Recibo	
Rádio-táxi Alvorada Ltda.	-----	24,00	Recibo	
Brasília Rádio Táxi Ltda.	-----	33,00	Recibo	
Rádio-Táxi Shalom Ltda.	-----	90,00	Recibo	
Motorista Autônomo de Táxi do Rio de Janeiro	-----	16,00	Recibo	
Aerocop	31.639.958/0001-50	30,00	Recibo	
TAM	-----	200,00	Tiquetes	Taxas de revalidação
Wall Postos S/A	00.166.290/0004-90	89,26	NF 6574	Gasolina aditivada e óleo
Posto Mega Verão Ltda.	03.892.955/0001-99	282,26	Cupom	
Posto Gnomo Ltda.	68.575.349/0001-95	50,00	NF 22488	Estacionamento
Terminal Garagem Menezes Cortes S/A	09.664.047/0001-59	17,00	Cupom	
Linha Amarela S/A	00.974.211/0001-25	2,90	Tiquete	Pedágio
Rondini Viagens e Turismo	00.321.624/0001-00	10.416,12	Recibos	Agenciamento e reserva de hotéis
GOL	04.020.028/0001-41	860,30	Bilhete	Passagens aéreas
Décima Segunda Circunscrição	27.109.818/0001-01	152,90	Nota 100629	Despesas de cartório
Paper Informática	40.228.033/0001-08	65,60	Cupom	Sedex
T.C.A.G Comunicações	03.878.529/0001-09	231,00	Cupom	
Churrascôndia Restaurante Ltda.	33.193.681/0001-00	347,93	Cupom	Despesas com refeições e lanches
P&M Restaurante e Receções	70.142.419/0001-63	21,86	Cupom	
Che Sapore		13,29	Cupom	
Jundo Comércio Importação & Exportação Ltda. - Mangiare Vip	01.349.898/0001-70	93,00	Cupom	
Restaurante e Bar Europa Ltda.	33.581.851/0001-24	244,88	Cupom	
Marietta Alimentos Ltda.	00.683.748/0001-60	99,80	Cupom	
BSB Gril Bar e Restaurante Ltda.	02.717.608/0001-67	121,30	Cupom	



Bombocado Comércio	33.493.322/0001-42	24,00	Cupom	
CLS Restaurante	06.077.850/0004-17	141,25	Cupom	
Fino Sabor Restaurante e Buffet	00.528.860/0001-00	86,90	Cupom	
Ponto da Picanha	03.736.206/0001-01	136,95	NF 6452	
I Siciliani Adriano Carlo Lenini ME	02.397.388/0001-08	137,00	NF 2969	Sem discriminação do serviço
Alto Nível – Clemente e Lemos Ltda.	04.391.183/0001-74	14.110,00	NF 323	Equipamentos de informática

XIX.1. Argumentos apresentados

66. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XIX.2. Análise

67. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura.

68. Além disso, os recursos do convênio estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados na manutenção das entidades convenientes. Dessa forma, não se acatam as alegações de defesa apresentadas.

XX. Despesas inseridas na Relação de Pagamentos sem os correspondentes documentos comprobatórios:

Credor	Data	Valor (R\$)
MJM da Silva Eventos ME	24/3/2004	2.825,00
	24/3/2004	2.300,00
	24/3/2004	2.437,50
	5/4/2004	2.437,50
R.L. Cruz Gráfica	19/4/2004	2.000,00
Flama Ramos Acabamento	20/4/2004	581,10
Folhas Locais do MA	12/3/2004	2.000,00
José Vanderlan Rodrigues Santana	24/6/2004	14,25
Eliane de Bragança	25/3/2004	94,00
Marcus Scarpa	17/2/2004	169,83
	20/2/2004	147,74
Rondini Viagens	20/12/2004	2.451,45
Impressão Certa	8/3/2004	882,17
	8/3/2004	732,17
	8/3/2004	137,96
	8/3/2004	169,46
Impostos PJ	28/4/2004	38,21
	28/4/2004	13,64
	28/4/2004	3,75
	28/4/2004	4,27
	28/4/2004	9,96



	3/5/2004	8,38
Texto Vídeo e Produções	22/3/2004	10.000,00

XX.1. Argumentos apresentados

69. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XX.2. Análise

70. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura. Justificativas não acatadas.

XXI. Pagamento indevido de despesas financeiras no valor de R\$ 3.326,57, desacompanhadas dos correspondentes extratos bancários e ou comprovantes de despesas

XXI.1. Argumentos apresentados

71. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XXI.2. Análise

72. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura, não elidindo a irregularidade.

XXII. Comprovação de despesas com os documentos inidôneos a seguir relacionados: Nota Fiscal 2356, da J.N. Bertoldo Comércio e Representação – JB Móveis e Cosméticos (CNPJ 02.324.746/0001-86), emitida em 24/4/2003, anterior à Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDF), ocorrida em 2/10/2003; Nota Fiscal 280, da Texto Vídeo e Produções Ltda. – Texto Propaganda (CNPJ 01.472.205/0001-32), emitida em 12/3/2004, após o prazo de validade do documento fiscal, limitado a 27/2/2004; Recibo em nome de Jéssica Trindade Pimentel de Menezes, no valor de R\$ 160,00, de 3/5/2004, com o valor no texto diferente do discriminado no quadro do cálculo de pagamento e recolhimentos; Nota Fiscal 6574, da Wall Postos S/A (CNPJ 00.166.290/0004-90), emitida em 12/2/2004 no valor de R\$ 89,26, sem o nome do comprador do produto; Nota Fiscal 13316, da Mangiare Vip (CNPJ 01.349.898/0001-70), emitida em 29/3/2004 no valor de R\$ 93,00, sem discriminação do



produto/serviço; Nota Fiscal 2969, da I Siciliani Adriano Carlo Lenini ME (CNPJ 02.397.388/0001-08), emitida em 2/3/2004, no valor de R\$ 137,00, sem discriminação do produto/serviço; Recibo do Rádio-táxi Alvorada Ltda. no valor de 24,00 sem a data de emissão; Recibo do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos de Brasília no valor de R\$ 25,00 sem a data de emissão; Nota Fiscal 6452, do Ponto da Picanha (CNPJ 03.736.206/0001-01), emitida em 2/9/2004 no valor de 136,95, sem o nome do comprador do produto; e Nota Fiscal 24455, do Poseidon Hotel Ltda. (CNPJ 07.058.142/0001-59), emitida em 2/9/2004, no valor de R\$ 32,18, sem o nome do beneficiários dos serviços.

XXII.1. Argumentos apresentados

73. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XXII.2. Análise

74. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura. Não se acatam as justificativas apresentadas.

XXIII. Apresentação de notas fiscais com grafia igual ou outros sinais e aspectos coincidentes, não obstante tenham sido emitidas por pessoas jurídicas distintas: a NF 506, no valor de R\$ 12.500,00, emitida pela Doçura, Pães e Doces em 4/8/2004 e a NF 27018, de R\$ 14.779,75, emitida pela Metalco Cia Maranhense de Metais e Compensados em 6/5/2004 possuem grafia semelhante; apresentam a expressão 'A Contratar' no campo destinado à indicação da contratada, procedimento raramente realizado nas demais notas fiscais; possuem idêntico carimbo de 'Recebemos', nele inscrito a mesma data de recebimento (31/08/2004); indicam aquele que arcaria com as despesas com frete, informação também raramente encontrada nas outras notas; e possuem um risco na coluna 'valor total' e em mesmo formato

XXIII.1. Argumentos apresentados

75. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XXIII.2. Análise

76. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença,

que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura. Dessa forma, não se acatam as alegações de defesa apresentadas.

XXIV. Uso de notas fiscais em ordem numérico-cronológica invertida (as de maior numeração primeiro e as de menor, depois): na comparação das Notas Fiscais 27018, 27706 e 2770, emitidas pela firma Metalco Cia. Maranhense de Metais e Compensados, verificou-se que a primeira foi emitida em 6/5/2004, enquanto que as outras duas, cujos números de série são maiores, possuem data de emissão anterior, ou seja, 23/3/2004

XXIV.1. Argumentos apresentados

77. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XXIV.2. Análise

78. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura. Alegações de defesa insuficientes para elidir a irregularidade.

XXV. Emissão de notas fiscais sequenciais pela empresa Educas Educadores Associados à Muito Especial, em intervalo de um mês, conforme abaixo:

Creitor	CNPJ	NF	Data	Valor (R\$)
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	112	30/3/2004	24.200,00
		116	26/4/2004	24.200,00
		117	26/5/2004	24.200,00
		118	19/6/2004	24.200,00
		119	21/7/2004	24.200,00

XXV.1. Argumentos apresentados

79. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XXV.2. Análise

80. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença,



que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura. Não se acatam os argumentos de defesa.

XXVI. Emissão de recibos sem a discriminação dos serviços executados pelos beneficiários, apenas com a informação de “serviços prestados no projeto de capacitação”, conforme abaixo:

Beneficiário	CPF	Data	Valor (R\$)
Humberto Ferreira Spzzamiglio Junior	012.855.257-36	5/9/2004	445,00
		30/8/2004	1.000,00
		30/9/2004	1.000,00
		29/10/2004	1.000,00
		21/12/2004	400,00
Jéssica Trindade Pimentel de Menezes	051.727.177-06	3/5/2004	160,00
		1/6/2004	400,00
		1/7/2004	400,00
		30/7/2004	440,00
		31/8/2004	500,00
		30/9/2004	500,00
Tany Silva Alves	105.404.297-75	30/10/2004	500,00
		5/3/2004	370,82
		2/4/2004	370,82
		3/5/2004	370,82
		1/6/2004	370,82
		1/7/2004	370,82
		2/8/2004	370,82
		1/9/2004	370,82
		1/10/2004	370,82
		3/11/2004	370,82
23/12/2004	255,00		
Caroline Moulie Cidrini Gonçalves Berbat	079.733.847-07	1/6/2004	741,66
Tayná Mello Sousa	638.177.483-53	15/7/2004	5.600,00
Eliane Silva Nunes de Bragança	028.749.837-99	6/2/2004	800,00
		10/2/2004	200,00
		17/2/2004	110,00
		31/3/2004	1.671,70
		30/4/2004	1.671,70
		11/5/2004	126,49
		1/6/2004	1.671,70
		1/7/2004	1.858,70
Gerard Philippe Marcelos Laurence	073.123.827-38	1/6/2004	741,66
		1/7/2004	741,66
		2/8/2004	741,66
		1/9/2004	741,66
		1/10/2004	741,66
		3/11/2004	741,66
		1/7/2004	741,66
Patrícia Soares Daltro Delgado	025.741.537-82	1/9/2004	741,66
		1/10/2004	741,66
		3/11/2004	741,66
Elsio Expedito Scarpa	048.408.527-15	6/2/2004	200,08
		17/9/2004	2.500,00
		31/3/2004	3.323,08
		30/4/2004	3.323,08
		20/8/2004	9.000,00
		8/9/2004	1.578,00
		4/10/2004	1.433,70



		22/12/2004	334,96
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	3/3/2004	2.235,58
		31/3/2004	2.960,58
		31/3/2004	2.235,58
		3/3/2004	2.960,58
		4/5/2004	2.235,58
		30/6/2004	700,00

XXVI.1. Argumentos apresentados

81. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XXVI.2. Análise

82. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura. Alegações de defesa não acatadas.

XXVII. Não entrega à prefeitura de Imperatriz (MA) pela Muito Especial dos materiais e equipamentos adquiridos para as aulas dos cursos de capacitação, como máquinas overlock e golaneira, cadeira de manicure, entre outros, adquiridos junto à S.M.L. de Sousa (CNPJ 01.330.016/0001-25) e J.N. Bertoldo Comércio e Representação – JB Móveis e Cosméticos (CNPJ 02.324.746/0001-86)

XXVII.1. Argumentos apresentados

83. O ex-prefeito alega que a prefeitura de Imperatriz (MA) fez um convênio com a Muito Especial para executar o objeto do convênio firmado com o MAS, cabendo-lhe pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, que foi integralmente cumprido. Portanto, conclui que, como não se tratou de uma execução direta do município, não cabe à prefeitura ou a ele explicar sobre notas fiscais, compras, fornecedores e recibos que fundamentaram as atividades do Instituto por ocasião da execução do objeto conveniado; motivo pelo qual informa que não irá responder os itens que dizem respeito às operações administrativas e comerciais próprias do ente privado conveniado, cabendo tais justificativas à Muito Especial, responsável solidária nos autos.

XXVII.2. Análise

84. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura. Não se acatam as alegações de defesa.



XXVIII. Fuga à licitação com aquisição direta dos materiais/serviços abaixo, tendo em vista que, como administradora de recursos públicos, a Muito Especial estava obrigado a adquirir via licitação.

Credor	CNPJ	NF	Data	Valor (R\$)	Aquisição
J.N. Bertoldo Comércio e Representação - JB Móveis e Cosméticos	02.324.746/0001-86	2356	24/4/2003	917,50	Material para cabeleireiro
		2348	24/3/2004	463,00	Material para depilação
		2349	24/3/2004	1.197,60	Material para cabelo e pele
		2347	24/3/2004	1.261,00	Material de manicure
		2355	24/3/2004	1.649,00	Material para corte de cabelo
		2352	24/3/2004	2.477,10	Material de manicure
		2578	24/8/2004	3.000,10	Material para manicure
TOTAL				10.965,30	
Metalco Cia. Maranhense de Metais e Compensados Ltda.	00.315.616/0001-51	27703	23/3/2004	8.780,50	Material para jardinagem
		27707	23/3/2004	3.557,50	Material de jardinagem
		27018	6/5/2004	14.779,75	Adubo, terra
TOTAL				27.117,75	
M.P. Cassoti Galletti – Doçura Pães e Doces	00.174.122/0001-02	481	16/3/2004	5.290,00	Lanches para as famílias durante curso de capacitação
		482	16/3/2004	6.710,00	
		503	14/5/2004	5.500,00	
		506	4/8/2004	12.500,00	
TOTAL				30.000,00	
Lual Assessoria e Produção de Eventos Ltda.	05.457.751/0001-55	4273	28/5/2004	12.560,00	Intermediação de serviços gráficos com criação e produção de material didático para o projeto de capacitação
TOTAL				12.560,00	
Mi Management Sociedade de Profissionais Associados	05.443.449/0001-48	815	12/3/2004	22.000,00	Prestação de serviços de desenvolvimento e consultoria de projeto social
TOTAL				22.000,00	
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	112	30/3/2004	24.200,00	Serviço prestado no desenvolvimento de projeto de geração de renda
		116	26/4/2004	24.200,00	
		117	26/5/2004	24.200,00	
		118	19/6/2004	24.200,00	Serviço prestado por pessoal técnico e administrativo no acompanhamento do projeto de geração de renda
		119	21/7/2004	24.200,00	
		176	23/8/2004	24.200,00	
		177	21/9/2004	24.200,00	
		179	11/10/2004	24.200,00	
		191	26/11/2004	48.400,00	
TOTAL				242.000,00	
Alto Nível – Clemente e Lemos Ltda.	04.391.183/0001-74	323	16/3/2004	14.110,00	Equipamentos de informática
TOTAL				14.110,00	

XXVIII.1. Argumentos apresentados

85. O ex-prefeito alega que tal irregularidade não se sustenta porque o Instituto é um ente privado e não está obrigado a licitar suas aquisições. Não houve apresentação de novos argumentos para esta irregularidade.

XXVIII.2. Análise

86. Como não houve apresentação de novos argumentos, mantém-se a análise anterior: a legislação determina que, mesmo entidades privadas, quando aplicam recursos públicos, como o caso em tela, devem promover licitação para a aquisição de bens e serviços, no intuito de procurar os preços mais favoráveis. Argumentos incapazes de justificar a irregularidade.

XXIX. Falta de detalhamento/especificação dos serviços prestados pelas empresas abaixo, contratadas pela Muito Especial para execução do Convênio 1/2003.

Credor	CNPJ	NF	Data	Valor (R\$)	Serviço
Lual Assessoria e Produção de Eventos Ltda.	05.457.751/0001-55	4273	28/5/2004	12.560,00	Intermediação de serviços gráficos com criação e produção de material didático para o projeto de capacitação
Mi Management Sociedade de Profissionais Associados	05.443.449/0001-48	815	12/3/2004	22.000,00	Prestação de serviços de desenvolvimento e consultoria de projeto social
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	112	30/3/2004	24.200,00	Serviço prestado no desenvolvimento de projeto de geração de renda
		116	26/4/2004	24.200,00	
		117	26/5/2004	24.200,00	
		118	19/6/2004	24.200,00	Serviço prestado por pessoal técnico e administrativo no acompanhamento do projeto de geração de renda
		119	21/7/2004	24.200,00	
		176	23/8/2004	24.200,00	
		177	21/9/2004	24.200,00	
		179	11/10/2004	24.200,00	
		191	26/11/2004	48.400,00	

XXIX.1. Argumentos apresentados

87. O responsável alega que a obrigação do Instituto era executar os cursos com toda a estrutura prevista e que isso foi feito; mas que, como ente privado, o Instituto tem seus custos que necessariamente não fazem parte do objeto do convênio pactuado, despesas próprias da atividade administrativa/comercial, não podendo ser cobrado do gestor a responsabilidade pelo detalhamento dos gastos do Instituto executor, podendo estar havendo uma pequena confusão entre os documentos de custos do Instituto e o que seria a prestação de contas da prefeitura.

XXIX.2. Análise

88. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: como mencionado nos itens acima, a responsabilidade perante a União dos recursos conveniados e repassados para a execução da Muito Especial era do prefeito signatário da avença, que deveria zelar para que os documentos de despesas estivessem de acordo com as normas legais e regimentais; o que não ocorreu no caso em tela, onde o ex-prefeito se exime de responsabilidade pela execução do convênio por não ter sido feita pela prefeitura.

89. Além disso, os recursos do convênio estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados na manutenção das entidades convenentes.



90. No caso em análise, a prestação de contas da prefeitura tem que utilizar os documentos comprobatórios da empresa para comprovar a execução do objeto conveniado. Por isso, mais um motivo para a devida fiscalização da prefeitura na aplicação dos recursos pela Oscip contratada. Dessa forma, não se acatam as alegações de defesa apresentadas.

XXX. Transferência de recursos via depósito em conta de pessoas físicas/jurídicas ligadas à Muito Especial para pagamentos de despesas não relacionadas ao objeto do Convênio 2/2003, conforme quadro abaixo:

Beneficiário	CNPJ/CPF	Data	Valor (R\$)	Despesa
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	11/5/2004	66,00	Para pagamento de:
T.C.A.G Comunicações	03.878.529/0001-09	22/4/2004	33,00	Sedex
		28/4/2004	33,00	
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	25/6/2004	33,00	Para pagamento de:
T.C.A.G Comunicações	03.878.529/0001-09	22/6/2004	33,00	Sedex
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	20/8/2004	66,00	Para pagamento de:
T.C.A.G Comunicações	03.878.529/0001-09	21/7/2004	33,00	Sedex
		28/7/2004	33,00	
Educas Educadores Associados	03.144.569/0001-19	21/10/2004	66,00	Para pagamento de:
T.C.A.G Comunicações	03.878.529/0001-09	14/10/2004	33,00	Sedex
		25/12/2004	33,00	
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	16/2/2004	811,84	Para pagamento de:
Hotel Phenícia Ltda. - GrandBittar Hotel	00.469.171/0003-26	23/1/2004	130,69	Diárias
		30/1/2004	214,56	
Táxi	-----	10/2/2004	16,50	Táxi
Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Brasília	00.031.708/0003-71	10/2/2004	52,00	
		10/02/2004	6,00	
		4/2/2004	8,00	
TAM	-----	10/2/2004	80,00	Taxas de revalidação
		10/2/2004	80,00	
Wall Postos S/A	00.166.290/0004-90	12/2/2001	89,26	Gasolina aditivada
Posto Mega Verão Ltda.	03.892.955/0001-99	17/1/2004	66,93	
Radio Taxi 2000	40.288.219/0001-52	9/2/2004	18,00	Táxi
Táxi	-----	31/1/2004	17,00	
Táxi	-----	1/2/2004	30,00	
Linha Amarela	00.974.211/0001-25	16/1/2004	2,90	Pedágio
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	20/2/2004	621,56	Para pagamento de:
Hotel Phenícia Ltda. - GrandBittar Hotel	00.469.171/0003-26	23/1/2004	581,56	Diárias
TAM	-----		40,00	Taxa de revalidação
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	25/3/2004	564,81	Para pagamento de:
Posto Mega Verão Ltda.	03.892.955/0001-99	17/2/2004	72,99	Gasolina aditivada
		25/2/2004	67,45	
Décima Segunda Circunscrição	27.109.818/0001-01	16/2/2004	152,90	Despesa de cartório
Churrascalândia Restaurante Ltda.	33.193.681/0001-00	16/2/2004	20,57	Refeição e bebida
		26/2/2004	201,30	
		26/2/2004	17,60	
Paper Informática	40.228.033/0001-08	16/2/2004	32,00	Sedex
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	12/4/2004	861,89	Para pagamento de:
Rio Othon Palace	33.200.049/0014-01	23/3/2004	288,13	Diárias
P & M Restaurante e Recepções	70.142.419/0001-63	11/3/2004	12,41	Refeição e bebida
		11/3/2004	9,45	
Che Sapore	-----		13,29	
Restaurante e Bar Europa Ltda.	33.581.851/0001-24	8/4/2004	244,88	
Churrascalândia Restaurante Ltda.	33.193.681/0001-00	17/1/2004	26,18	
		26/3/2004	20,57	
Hotéis Othon S/A	33.200.049/0014-01	23/3/2004	34,98	Café e água
Mangiare Vip	01.349.898/0001-70	29/3/2004	93,00	Despesa
Terminal Garagem Menezes	09.664.047/0001-59	27/2/2004	17,00	Estacionamento



Cortes S/A				
Posto Gnome Ltda.	68.575.349/0001-95	29/3/2004	50,00	Gasolina
Arpo Taxi		23/3/2004	6,00	Táxi
Aerocop	31.639.958/0001-50	19/3/2004	30,00	Deslocamento
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	25/3/2004	136,60	Para pagamento de:
Churrascolândia Restaurante Ltda.	33.193.681/0001-00	9/3/2004	61,71	Refeição e bebida
Posto Mega Verão Ltda.	03.892.955/0001-99	9/3/2004	74,89	Gasolina aditivada e óleo
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	25/3/2004	186,60	Para pagamento de:
Motorista Autônomo de Táxi do RJ	-----	2/3/2004	16,00	Táxi
I Siciliani Adriano Carlo Lenini ME	02.397.388/0001-08	2/3/2004	137,00	Despesas
Paper Informática	40.228.033/0001-08	1/3/2004	33,60	Sedex
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	12/4/2004	292,65	Para pagamento de:
Marietta Alimentos Ltda.	00.683.748/0001-60	24/3/2004	99,80	Refeição e bebida
BSB Gril Bar e Restaurante Ltda. ME	02.717.608/0001-67	25/3/2004	121,30	
Rádio-taxi Alvorada Ltda.	-----		24,00	Táxi
Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Brasília	00.031.708/0003-71		25,00	
St. Paul Park Hotel	00.700.690/0001-91	25/3/2004	22,55	Diárias
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	12/4/2004	57,00	Para pagamento de:
Brasília Radio Taxi Ltda.		14/3/2004	33,00	Táxi
Bombocado Comércio	33.493.322/0001-42	30/3/2001	24,00	Lanches
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	17/5/2004	497,25	Para pagamento de:
CLS Restaurante	06.077.850/0004-17	7/5/2004	141,25	Petiscos e chopp
Augustos's Copacabana Palace	30.014.773/0001-98	6/5/2004	356,00	Adiantamento de hospedagem
Marcus Robertson Scarpa	028.363.647-50	18/10/2004	282,03	Para pagamento de
Fino Sabor Restaurante e Buffet	00.528.860/0001-00	31/8/2004	34,75	Refeição e bebida
		1/9/2004	23,25	
		30/8/2004	28,90	
Ponto da Picanha	03.736.206/0001-01	2/9/2004	136,95	Ponto da Picanha
Táxi		2/9/2004	26,00	Táxi
Claudia Cybelle F. Santos	401.116.281-72	9/3/2004	178,20	Para pagamento de:
		5/3/2004	502,95	
SESC Rio de Janeiro	03.621.867/0016-39		364,00	Hospedagem
GOL	04.020.028/0001-41	21/2/2004	430,15	Passagens
Ana A.A. Marques	393.147.901-34	9/3/2004	681,15	Para pagamento de:
SESC Rio de Janeiro	03.621.867/0016-39		364,00	Hospedagem
GOL	04.020.028/0001-41	21/2/2004	430,15	Passagens
Claudia Cybelle F. Santos	401.116.281-72	25/3/2004	20,00	Para pagamento de:
Posto de Táxi Independente	-----	9/3/2004	20,00	Táxi
Cláudia Cybelle F. Santos	401.116.281-72	11/5/2004	90,00	Para pagamento de:
Rádio-Táxi Shalom Ltda.	-----	23/4/2004	45,00	Táxi
	-----	21/4/2004	45,00	
Alexandro Ferreira Silva	-----	16/4/2004	160,00	Para pagamento de:
Quality Hotel & Suítes	04.730.654/0002-02	7/3/2004	260,00	Diárias

XXX.1. Argumentos apresentados

91. O responsável alega que a obrigação do Instituto era executar os cursos com toda a estrutura prevista e que isso foi feito; mas que, como ente privado, o Instituto tem seus custos que necessariamente não fazem parte do objeto do convênio pactuado, despesas próprias da atividade administrativa/comercial, não podendo ser cobrado do gestor a responsabilidade pelo detalhamento



dos gastos do Instituto executor, podendo estar havendo uma pequena confusão entre os documentos de custos do Instituto e o que seria a prestação de contas da prefeitura.

XXX.2. Análise

92. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: os recursos do convênio estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados na manutenção das entidades convenientes.

93. Além disso, no caso em análise, a prestação de contas da prefeitura tem que utilizar os documentos comprobatórios da empresa para comprovar a execução do objeto conveniado. Por isso, mais um motivo para a devida fiscalização da prefeitura na aplicação dos recursos pela Oscip contratada. Dessa forma, não se acatam as alegações de defesa apresentadas.

XXXI. Indevidos depósitos em contas correntes: não são, a princípio, aceitáveis as transferências de recursos em favor do próprio presidente da Muito Especial, Sr. Marcus Robertson Scarpa, no total de R\$ 17.957,70, e do tesoureiro da associação, Sr. Elsio Expedito Scarpa, no valor de R\$ 21.692,82.

XXXI.1. Argumentos apresentados

94. O responsável alega que a obrigação do Instituto era executar os cursos com toda a estrutura prevista e que isso foi feito; mas que, como ente privado, o Instituto tem seus custos que necessariamente não fazem parte do objeto do convênio pactuado, despesas próprias da atividade administrativa/comercial, não podendo ser cobrado do gestor a responsabilidade pelo detalhamento dos gastos do Instituto executor, podendo estar havendo uma pequena confusão entre os documentos de custos do Instituto e o que seria a prestação de contas da prefeitura.

XXXI.2. Análise

95. Como o argumento foi o mesmo já apresentado, sem acréscimos, mantém-se a análise anterior: como acima destacado, os recursos do convênio estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados na manutenção das entidades convenientes.

96. Além disso, no caso em análise, a prestação de contas da prefeitura tem que utilizar os documentos comprobatórios da empresa para comprovar a execução do objeto conveniado. Por isso, mais um motivo para a devida fiscalização da prefeitura na aplicação dos recursos.

CONCLUSÃO

97. Diante da revelia do Sr. Marcus Robertson Scarpa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

98. Em face da análise promovida nos itens 22 a 96, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

99. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

100. As irregularidades a seguir relacionadas são da responsabilidade do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho:



- a) omissão na prestação de contas do convênio;
- b) falta de recolhimento do saldo remanescente no valor de R\$ 828,00;
- c) definição ampla, vaga e insuficiente do objeto do termo de convênio;
- d) realização de espécie de subconvênio com características de contrato, pelo qual a prefeitura repassou a terceiro, a Muito Especial, mediante Termo de Convênio 2/2003 o desenvolvimento das ações do Termo de Convênio 428/MAS/2003;
- e) transferência da obrigação de executar o objeto pactuado com o Ministério de Assistência Social (MAS) sem a prévia e devida licitação e sem anterior verificação da compatibilidade dos preços com os de mercado;
- f) celebração dos dois ajustes no mesmo dias, em lugares diferentes e distantes entre si;
- g) ausência de exame e aprovação do termo de convênio pela assessoria jurídica da administração;
- h) celebração de convênio sem anterior elaboração de plano de trabalho;
- i) não-publicação resumida de termo de convênio;
- j) o Relatório do Cumprimento do Objeto não apresenta informações detalhadas sobre a execução do objeto pactuado, o atingimento dos objetivos, a meta alcançada, a população beneficiada, a avaliação da qualidade dos serviços prestados, a localização do projeto, o montante de recursos aplicados e a descrição do alcance social, nem foi referendado pelo conselho municipal de assistência social, conforme normas comunicadas ao gestor via Aviso/MAS/DGFNAS/CGOF 3/2004;
- k) ausência do Relatório de Execução da Receita e Despesa evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida aplicada, os rendimentos auferidos e o saldo; da Relação de Bens Adquiridos, tendo em vista o Termo de Entrega da Muito Especial à prefeitura de dez micros com teclados, mouses, estabilizadores, caixas de som e monitores e duas impressoras, e do demonstrativo de rendimentos; e
- l) ausência da comprovação da utilização da contrapartida municipal no valor de R\$ 26.150,00, visto que consta da justificativa do responsável apenas a informação de que a mesma foi paga diretamente ao Instituto, não passando pela conta do convênio, em desatendimento à legislação, que determina o depósito da quantia na conta específica.

101. As irregularidades abaixo são de responsabilidade solidária do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho e do Sr. Marcus Robertson Scarpa:

- a) inconsistências entre o Relatório de Cumprimento do Objeto e a lista de frequência dos cursos de capacitação oferecidos pela Muito Especial;
- b) as listas de frequências apresentadas pela Muito Especial não contem a assinatura dos participantes dos cursos, nem estão em papel timbrado da associação;
- c) pessoas que, embora figurem nas listas de frequência aos eventos realizados, não responderam ao instrumento de avaliação do curso;
- d) ausência das notas fiscais relativas ao recebimento dos recursos pela Muito Especial, repassados pela prefeitura de Imperatriz (MA) em 26/1/2004, 8/3/2004 e 20/4/2004, nos valores de R\$ 219.660,00, R\$ 219.660,00 e R\$ 92.000,00, correspondentes aos recursos recebidos do concedente (R\$ 523.000,00) acrescidos do resultado da aplicação no mercado financeiro (R\$ 9.148,00), à exceção do saldo de R\$ 828,00, conforme extratos;
- e) os comprovantes de despesas apresentados não foram identificados com referência ao título e ao número do convênio firmado entre a Muito Especial e a prefeitura de Imperatriz (MA), conforme determina o art. 30 da IN/STN 1, de 1997;
- f) documentos referentes a despesas não incluídas no plano de trabalho ou vedadas pela IN/STN 1, de 1997;



g) despesas inseridas na Relação de Pagamentos sem os correspondentes documentos comprobatórios;

h) pagamento indevido de despesas financeiras no valor de R\$ 3.326,57, desacompanhadas dos correspondentes extratos bancários e ou comprovantes de despesas;

i) comprovação de despesas com documentos inidôneos;

j) apresentação de notas fiscais com grafia igual ou outros sinais e aspectos coincidentes, não obstante tenham sido emitidas por pessoas jurídicas distintas;

k) uso de notas fiscais em ordem numérico-cronológica;

l) emissão de notas fiscais sequenciais pela empresa Educas Educadores Associados à Muito Especial, em intervalo de um mês;

m) emissão de recibos sem a discriminação dos serviços executados pelos beneficiários, apenas com a informação de “serviços prestados no projeto de capacitação”;

n) não entrega à prefeitura de Imperatriz (MA) pela Muito Especial dos materiais e equipamentos adquiridos para as aulas dos cursos de capacitação, como máquinas overlock e golaneira, cadeira de manicure, entre outros, adquiridos junto à S.M.L. de Sousa (CNPJ 01.330.016/0001-25) e J.N. Bertoldo Comércio e Representação – JB Móveis e Cosméticos (CNPJ 02.324.746/0001-86);

o) fuga à licitação com aquisição direta de materiais/serviços, tendo em vista que, como administradora de recursos públicos, a Muito Especial estava obrigado a adquirir via licitação;

p) falta de detalhamento/especificação dos serviços prestados pelas empresas contratadas pela Muito Especial para execução do Convênio 2/2003;

q) transferência de recursos via depósito em conta de pessoas físicas/jurídicas ligadas à Muito Especial para pagamentos de despesas não relacionadas ao objeto do Convênio 2/2003; e

r) indevidos depósitos em contas correntes: não são, a princípio, aceitáveis as transferências de recursos em favor do próprio presidente da Muito Especial, Sr. Marcus Robertson Scarpa, no total de R\$ 17.957,70, e do tesoureiro da associação, Sr. Elsio Exedito Scarpa, no valor de R\$ 21.692,82.

102. O Instituto Muito Especial, inicialmente citado e revel, porém, deve ser excluído da responsabilidade nos presentes autos, tendo em vista que não restou caracterizado desvio de finalidade dos recursos em análise em seu benefício.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

103. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal e a sanção aplicada pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

104. Tramita neste Tribunal o TC 011.564/2009-7, processo conexo a esta TCE, relacionado ao Convênio 427/MAS/2003, que está, no momento, aguardando pronunciamento de gabinete de ministro.

105. Destaca-se que este processo também analisou irregularidades verificadas em inspeção desta unidade técnica no município de Imperatriz (MA) para saneamento do TC 013.492/2005-2, Solicitação do Congresso Nacional, julgado pelo Acórdão 2253/2006-TCU-Plenário (peça 3, p. 63-69), que, em seu item 9.5, determinou ao órgão sucessor do Ministério da Assistência Social a instauração da tomada de contas especial relacionada ao convênio em tela.

106. A referida deliberação determinou a remessa de cópia do acórdão à Comissão de Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, ao Ministério Público do Estado do



Maranhão, ao Ministério Público Federal, à Secretaria Federal de Controle Interno e à Prefeitura de Imperatriz (MA).

107. Por isso, entende-se conveniente encaminhar cópia da deliberação a ser proferida nestes autos a essas unidades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

108. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

- a) declarar a revelia do Sr. Marcus Robertson Scarpa;
- b) excluir a responsabilidade do Instituto Muito Especial nos presentes autos;
- c) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, ex-prefeito de Imperatriz (MA);
- d) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Marcus Robertson Scarpa, CPF 028.363.647-50, presidente do Instituto Muito Especial;
- e) condenar os Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, ex-prefeito de Imperatriz (MA) e Marcus Robertson Scarpa, CPF 028.363.647-50, presidente do Instituto Muito Especial, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 523.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 22/12/2003, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;
- f) aplicar aos Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, e Marcus Robertson Scarpa, CPF 028.363.647-50, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- h) autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida dos Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e



j) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, para ciência, à Comissão de Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, à Secretaria Federal de Controle Interno e à Prefeitura de Imperatriz (MA).

TCU, SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 29/1/2014

(assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2